

18

# CONSÓRCIOS PÚBLICOS

*Secretaria do Planejamento e Gestão  
do Estado do Ceará*





## SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Desirée Custódio Mota Gondim

### SECRETÁRIO ADJUNTO

Reno Ximenes Ponte

### SECRETÁRIA EXECUTIVA

Lúcia Carvalho Cidrão

### ASSESSORA DE DESENVOLVIMENTO

#### INSTITUCIONAL

Patrícia Maria Campos Pinheiro

### COORDENADOR DE COOPERAÇÃO

#### TÉCNICO-FINANCEIRO

Mário Fracalossi Junior

### EQUIPE DE ELABORAÇÃO

Secretaria do Planejamento e Gestão

Representante: Keyla Christina Albuquerque Viana

Secretaria da Saúde

Representante: Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira

Secretaria das Cidades

Representante: Fernando Sérgio Leitão

Secretaria do Turismo

Representante: Karine Jucá

Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará

Representantes: Luiz Eduardo de Menezes Lima e Telma Maria

Escássio

Consultor Jurídico

Lúcio Gonçalves Brasil Neto

### DIAGRAMAÇÃO

Manoel Vital da Silva Júnior

### ORGANIZAÇÃO

Rejane cavalcante



# SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	5
2. COMO CONSTITUIR UM CONSÓRCIO PÚBLICO .....	6
2.1. O que é Consórcio Público?.....	6
2.2. Formas de Associações:.....	6
2.3. Personalidade Jurídica do Consórcio.....	7
2.4. Por que Consórcios Públicos?.....	7
2.5. Vantagens dos Consórcios Públicos.....	8
2.6. Etapas Necessárias à Constituição dos Consórcios.....	9
2.7. Estrutura Organizacional do Consórcio.....	11
3. COMO EXECUTAR AS AÇÕES DE UM CONSÓRCIO PÚBLICO .....	12
3.1. Contrato de Programa.....	12
3.2. Contrato de Rateio.....	13
4. COMO GERIR UM CONSÓRCIO PÚBLICO .....	14
4.1. Gestão Financeira do Consórcio.....	14
4.2. Gestão de Pessoas.....	15
4.3. Gestão de Compras (Aquisições) e Serviços.....	16
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE UM CONSÓRCIO PÚBLICO .....	18
5.1. Responsabilidades dos Consórcios.....	18
5.2. Noções de Prestação de Contas.....	18
6. LEGISLAÇÃO .....	20
6.1. Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.....	20
6.2. Decreto nº6.017, de 17 de janeiro de 2007.....	30



# 1. INTRODUÇÃO

Os Consórcios Públicos mostram-se como institutos que podem trazer uma nova perspectiva no gerir da coisa pública e apresentam, inclusive, instrumentos inovadores na área da gestão pública, como podemos observar, por exemplo, na ferramenta de gestão compartilhada das compras que venham a ser realizadas pelos entes consorciados. Tanta inovação fez com que o Governo do Estado do Ceará institucionalizasse a importância dos Consórcios, fazendo constar nas atribuições de Setoriais como a Secretaria das Cidades e Secretaria da Saúde a responsabilidade de se incentivar a constituição de Consórcios Públicos nas áreas de saneamento básico (resíduos sólidos) e saúde, respectivamente.

No ano de 2010, foi constituído um Grupo de Trabalho, sob a coordenação da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPIAG, com a incumbência inicial de organizar o Encontro Estadual de Consórcios Públicos: avanços e perspectivas. Compõem o GT a Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPIAG, Secretaria das Cidades, Secretaria da Saúde, Secretaria do Turismo, Tribunal de Contas do Município e colaboradores da sociedade civil.

O objetivo desta cartilha é fornecer informações gerais sobre os Consórcios e, principalmente, orientar acerca dos procedimentos necessários para associar-se, constituir, gerir e prestar contas de um Consórcio Público.

## 2. COMO CONSTITUIR UM CONSÓRCIO PÚBLICO

### 2.1. O Que é Consórcio Público?

Consiste na união entre dois ou mais entes da federação (municípios, estados e União), sem fins lucrativos, com a finalidade de prestar serviços e desenvolver ações conjuntas que visem o interesse coletivo e benefícios públicos.

Constitui-se numa associação pública com personalidade jurídica de direito público e de natureza autárquica ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos. (Art. 2º, I, do Dec. 6.017/07).

No site [www.consorciopublico.ce.gov.br](http://www.consorciopublico.ce.gov.br) é possível encontrar mais informações sobre Consórcios Públicos no Ceará.

### 2.2. Formas de Associações:

Os entes federados podem associar-se de duas formas:

- Horizontal – quando são constituídos por entes da mesma esfera de governo:



- Vertical – quando constituído por entes de diferentes esferas de governo:



## 2.3. Personalidade Jurídica do Consórcio

Para constituir um Consórcio a lei estabelece a obrigatoriedade da criação de uma pessoa jurídica, para que possa assumir direitos e obrigações. A personalidade jurídica pode ser de direito público ou de direito privado.

### I) Consórcio de Direito Público

A lei prevê que o Consórcio de Direito Público é uma associação pública de natureza autárquica, integrante da Administração Indireta e deve obedecer a todos os princípios da administração pública.

Autarquia -pessoa jurídica de direito público, criada por lei específica, para desempenhar atividades típicas da administração pública de forma descentralizada, dotada de autonomia administrativa e financeira, com patrimônio e receita próprios.

### II) Consórcio de Direito Privado


Pessoa jurídica instituída para a realização de objetivos de interesses comuns, personificada sob o direito privado. Pode adotar a forma de associação ou de uma fundação. Mesmo regido pelo direito privado, obedece às normas de direito público.

Independentemente da personalidade jurídica, o Consórcio terá que atender às normas de direito público.

## 2.4. Por que Consórcios Públicos?

No campo gerencial, os consórcios agilizam a execução de projetos, barateiam custos e atendem mais direta e adequadamente às demandas locais e regionais;

- Os consórcios são instrumentos de descentralização de recursos técnicos e financeiros;

- 
- Garantem maior cooperação, maior descentralização e mais prestígio para os municípios;
  - Garantem ganhos de escala, melhoria da capacidade técnica, gerencial e financeira de grupos de municípios;
    - Permitem alianças em regiões de interesse comum, como bacias hidrográficas ou em espaços regionais e territórios, melhorando a prestação dos serviços públicos colocados à disposição dos cidadãos;
    - Contribuem para a transparência das ações das esferas de poder envolvidas e para a racionalização e otimização na aplicação dos recursos públicos.

## 2.5. Vantagens dos Consórcios Públicos

Os Consórcios Públicos dispõem de peculiaridades que lhes proporcionam maior flexibilidade em relação à administração direta:

- Celebrar contrato de gestão, nos termos e limites da legislação estadual pertinente, contrato de programa ou termo de parceria, respeitados, no último caso, os critérios e disposições da legislação federal aplicável;
- Licitar serviços e obras públicas visando a implementação de políticas de interesse comum dos entes consorciados, desde que aprovado pela Assembleia Geral;
- Dispor de maiores valores nos limites de licitação. Os valores são contados em dobro quando o Consórcio é constituído por até 03 entes federados, ou o triplo, se formado por um número acima de três (03) consorciados;
  - Firmar convênios, contratos e acordos;
  - Receber auxílio, contribuição ou subvenção;
  - Celebrar concessões, permissões e autorizações de serviços públicos;
  - Gozar de maior flexibilidade no poder de compra, na remuneração de pessoal e de pagamento de incentivos;
  - Ser contratado pela administração direta ou indireta, sem necessidade de licitação.




## 2.6. Etapas necessárias à constituição dos Consórcios

### 1ª Etapa – Elaboração do Protocolo de Intenções

O Protocolo de Intenções é um dos principais documentos na constituição do Consórcio. Por meio dele são estabelecidas as condições para o seu funcionamento. O conteúdo mínimo deve obedecer ao que está previsto na lei de Consórcios Públicos e na sua regulamentação.

#### **Elementos que devem constar no Protocolo de Intenções:**

- Identificação do Consórcio -nome/denominação, objeto/finalidade, prazo de duração, local da sede do Consórcio (admitindo-se a fixação de prazo indeterminado);
  - Identificação dos entes consorciados, área de abrangência e de atuação, atribuições e competências;
    - Natureza jurídica – especificação da personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica;
    - Direitos e deveres dos contratantes – inserir cláusulas que estabeleçam condições para o cumprimento do contrato;
    - Publicação em Diário Oficial, para conhecimento público;
    - Observância às normas e às legislações vigentes no âmbito federal, estadual e municipal;
  - Estrutura organizacional, administrativa e recursos humanos:
    - a) A forma de provimento do Consórcio, forma de remuneração, os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
    - b) As condições para celebração de contrato de gestão ou acordo com terceiros e/ou entes não-consorciados;
    - c) A forma de eleição dos participantes, duração dos mandatos, forma de convocação, aprovação e modificação do Estatuto, admissão e exclusão de consorciados, sanções por inadimplência,



gestão dos recursos, de alteração e extinção do Consórcio, contratos de rateio e de programação de contas;

d) A previsão do número de votos que cada consorciado na Assembleia Geral, sendo assegurado a cada um pelo menos um voto.

A ratificação do Protocolo de Intenções efetua-se por meio de lei, na qual o Poder legislativo de cada ente consorciado aprova o Protocolo de Intenções, que se transformará em lei que irá reger o Consórcio-Contrato do Consórcio Público.

## **2ª Etapa – Ratificação do Protocolo de Intenções pelo Poder Legislativo**

O Protocolo de Intenções, após a ratificação, converte-se no contrato de constituição do Consórcio Público.

## **3ª Etapa – Elaboração do Estatuto**

Após as etapas 1 e 2, será convocada a Assembleia Geral do Consórcio Público, que decidirá sobre o seu Estatuto, que tem por finalidade dispor sobre a organização do Consórcio, a estrutura administrativa, os cargos, as funções, atribuições e competências, forma de eleição, de organização e demais regras para sua funcionalidade.

O Estatuto deve ser aprovado pela Assembleia Geral e publicado na imprensa oficial, no âmbito de cada ente consorciado, para que possa produzir os seus efeitos.



## 2.7. Estrutura Organizacional do Consórcio

Para a operacionalização do Consórcio, faz-se necessária a estruturação do que deverá dispor de uma estrutura mínima, constituída por:

- Assembleia Geral – com representação de todos os entes consorciados;
- Presidência – representante legal do Consórcio;
- Diretoria Executiva – constituída por um Diretor-Geral e um Diretor-Administrativo-Financeiro, pela Assembleia Geral;
- Recursos Humanos – técnicos e pessoal administrativo.



## 3. COMO EXECUTAR AS AÇÕES DE UM CONSÓRCIO PÚBLICO

### 3.1. Contrato de Programa

A partir do Contrato de Programa é que o Consórcio passará a executar as diversas ações e serviços públicos demandados pela sociedade. É o instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da federação, ou para com Consórcio Público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa.

O Contrato estabelece as obrigações de prestação de serviços pelos entes consorciados, a forma de transferência total ou parcial dos encargos, de pessoal ou bens necessários ao seu funcionamento. O Contrato de Programa exige uma Programação Pactuada Consorciada – PPC das demandas locais, baseada nas necessidades reais e do perfil da população.

#### 3.1.1. Elementos que constar no Contrato de Programa:

- A identificação dos bens transferidos;
- Os tipos de transferências e sua periodicidade;
- A indicação de quem arcará com o ônus;
- O passivo do pessoal cedido;
- Os recursos necessários à efetividade dos serviços;
- A responsabilidade subsidiária de quem os transferiu.
- O Contrato de Programa continuará em vigor mesmo se ocorrer a retirada de um dos membros consorciados.

***É vedado celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no art. 10, inciso XIV, da Lei nº 8.429, de 1992.***



## 3.2. Contrato de Rateio

Instrumento jurídico formal que define as responsabilidades econômico-financeiras por parte de cada consorciado e a forma de repasse de recursos de cada participante, para a realização das despesas do Consórcio Público.

O Contrato de Rateio pressupõe a elaboração de uma Programação Pactuada Consorcial – PPC dos diversos serviços a serem prestados pelo Consórcio Público.

Os consorciados são partes legítimas para exigirem o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio.

O Contrato de Rateio deve ser formalizado anualmente, para cada exercício financeiro, de acordo com a vigência das dotações orçamentárias existentes. Faz-se necessário, portanto, garantir a programação orçamentária da IOA de cada ente consorciado, em conformidade com os Planos Plurianuais – PPA e os Contratos de Programa.

***É vedada a aplicação de recursos por Contrato de Rateio em despesas de formas genéricas, sem as devidas especificações, inclusive as transferências ou operações de crédito.***



## 4. COMO GERIR UM CONSÓRCIO PÚBLICO

### 4.1. Gestão Financeira do Consórcio

4.1.1. Os recursos financeiros para gestão do Consórcio são provenientes:

- Dos recursos repassados pela União, estado e municípios;
- Dos recursos oriundos de convênios, contratos e/ou parcerias com outras entidades;
- Dos recursos de prestações de serviços técnicos;
- Dos recursos eventuais que lhe forem repassados por entidades públicas e privadas;
- Das doações e transferências em geral;
- Do produto de operações de crédito ou aplicações financeiras.


### 4.1.2. Constituem patrimônio do Consórcio:

- Bens móveis e imóveis;
- Recursos financeiros;
- Títulos diversos.

### 4.1.3. Das receitas

O Consórcio será remunerado pelos serviços que presta ou pelos bens que fornece, por meio de diversas fontes de recursos, tais como:

- Contratação com a administração direta ou indireta. Para essa contratação a licitação poderá ser dispensada;
  - Receitas oriundas do Contrato de Rateio. Os entes consorciados somente poderão repassar recursos ao Consórcio Público mediante Contrato de Rateio;
  - Receitas de Convênio com entes não-consorciados;



- Receitas advindas da gestão associada e prestação de serviços públicos, outorga de concessão, missão ou autorização de obras ou serviços públicos, desde que previsto no contrato do Consórcio, com a especificação do objeto e as condições a ser atendida, observada a legislação em vigor.

- Todos os ingressos de recursos financeiros para o Consórcio devem estar consignados de acordo com a legislação pertinente.

#### 4.1.4. Procedimentos para o repasse financeiro

O Consórcio poderá receber recursos da União, dos estados, dos municípios, de acordo com os devidos instrumentos de transferência (Contrato de Rateio, Contrato Administrativo, Convênio e Contrato de Programa). A transferência do valor destinado ao Consórcio deve ser registrada, para posterior prestação de contas aos órgãos fiscalizadores competentes.

#### 4.1.5. Controle e fiscalização

O Consórcio Público está sujeito à fiscalização financeira, organizacional, contábil, operacional e patrimonial dos Tribunais de Contas, do Poder legislativo, dos entes consorciados, da Assembleia Geral do Consórcio, entre outros.

### 4.2. Gestão de Pessoas

As atividades do Consórcio poderão ser executadas por servidores com vínculo efetivo cedidos temporariamente pelos entes consorciados, por pessoal contratado por tempo determinado ou por empregados pertencentes ao quadro do Consórcio, observado o seguinte:

- O pessoal dos Consórcios será regido pela legislação trabalhista – CLT;
- Os entes consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder servidores, na forma e condições da legislação de cada um;
- Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, ce-



letista ou estatutário, não se estabelecendo vínculo funcional ou trabalhista com o Consórcio.

- Não se configura novo vínculo trabalhista com o servidor cedido, inclusive, para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.
- Os servidores poderão receber pagamento de adicionais ou gratificações, de acordo com a função exercida, desempenho e carga horária, ou compensação de créditos pela cessão de servidores com ônus, de acordo com critérios estabelecidos.
- A contratação por prazo determinado, para atendimento de excepcional interesse público, poderá abranger as categorias profissionais, conforme o objeto do Consórcio;
- A remuneração, os critérios para a revisão da remuneração e o pagamento de gratificações devem estar previstos no Protocolo de Intenções;
- Os cargos de Direção e de Assessoria deverão ser preenchidos por profissionais de nível superior, por critérios técnicos de competência e experiência comprovada.

## 4.3. Gestão de Compras (Aquisições) e Serviços


### 4.3.1. Considerações iniciais da legislação aplicável

Os Consórcios Públicos, como pessoas jurídicas de direito público, nas suas licitações para compras, obras e serviços estão sujeitos às normas que regem a administração pública, obedecendo entre outras ao disposto nas leis 4.320/64, 8.666/93, 8.987/95, 101/00 (lei Complementar), 10.520/02 e 11.079/04;

Para Consórcios formados por até 3 (três) entes da federação os valores serão o dobro dos mencionados para as modalidades de licitação previstas no Art. 23, da lei 8.666/93;

Para Consórcios formados por mais de 3 (três) entes da federação os valores serão o triplo dos mencionados para as modalidades de licitação previstas no Art. 23, da lei 8.666/93;





O Consórcio Público pode dispensar a licitação na celebração de contrato de programa com ente da federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em Contrato de Consórcio Público ou em convênio de cooperação.

Atualmente os valores para contratação por dispensa de licitação que os Consórcios poderão utilizar para obras e serviços de engenharia serão de até R\$ 30.000,00. Já para compras e outros serviços, os valores serão de até R\$ 16.000,00.

As dispensas de licitação efetuadas pelos Consórcios, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, da lei nº 8.666/93, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Os Consórcios Públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da federação consorciados (art. 17, da lei nº 11.107/2005);

É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato.



## 5. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE UM CONSÓRCIO PÚBLICO

### 5.1. Responsabilidades dos Consórcios

- Garantir a prestação de serviços e ações de acordo com os objetivos estabelecidos nos contratos, convênios e instrumentos congêneres;
- Promover o uso racional dos recursos, dos produtos, serviços e tecnologias; Administrar os recursos em obediência às normas da administração pública, em especial a gestão fiscal, e à lei dos Consórcios;
- Respeitar os limites de endividamento, por meio de empréstimos obtidos pelos entes da federação, conforme o estabelecido na lei de Responsabilidade Fiscal (IC 101/00); e
- Submeter-se à fiscalização financeira, organizacional, contábil, operacional e patrimonial, pelos órgãos de controle competentes para apreciar as contas do Consórcio.

### 5.2. Noções de Prestação de Contas

O Consórcio Público deverá seguir as normas de Direito Financeiro aplicáveis às entidades públicas, estando sujeito à fiscalização pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio (cfe. art. 9º lei nº 11.107/05).

Para fins de prestação de contas anual serão utilizadas as normas gerais de Direito Financeiro estabelecidas pela lei Federal nº 4320/64, quando não existir legislação ou norma legal específica. *avezqueasformasmais-comunsdeobtençãoderecursosfinanceiros* são: CONTRATO DE RATEIO, CONTRATO ADMINISTRATIVO, CONVÊNIOS e CONTRATOS DE PROGRAMA devem ser observados os critérios de prestação de contas pertinentes a cada modalidade;

Os agentes públicos responsáveis pela gestão do Consórcio não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo Consórcio, mas respondem por todos os atos praticados em desconformidade com a lei



ou disposições dos respectivos estatutos (art.10, da lei 11.107/05).

Os CONTRATOS DE RATEIO deverão conter cláusulas que tratam da fiscalização e das penalidades pelo seu descumprimento. A fiscalização é atribuída ao sistema de controle interno do Consórcio, aos órgãos de controle interno e externo dos entes da federação consorciados e da sociedade civil e organizada.

Os CONTRATOS DE PROGRAMA deverão conter cláusulas de obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas por parte do Consórcio Público, no que se refere à execução de obras e à prestação de serviços públicos (art. 33, Decreto 6.017/07).

### 5.2.1. Da Prestação de Contas de Convênios

- No âmbito da União, os procedimentos relativos às prestações de contas de convênios com transferência de recursos celebrados pelos Consórcios estão prescritos na IN/STN nº 01/97 e em manuais de procedimentos editados por cada um de seus órgãos;
- No âmbito do Estado do Ceará, os procedimentos relativos às prestações de contas de convênios com transferência de recursos celebrados pelos Consórcios estão prescritos na IN Conjunta SECON/SEFAZ/SEPIAN nº 01, de 27/01/2005;
- No âmbito dos municípios, os procedimentos relativos às prestações de contas de convênios com transferência de recursos celebrados pelos Consórcios seguirão as normas específicas e, na ausência destas, supletivamente, as INs citadas anteriormente.
- Vale ressaltar que as normas relativas à prestação de contas dos Consórcios Públicos para seus respectivos órgãos de controle externo ainda estão em fase de análise na Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

## 6. LEGISLAÇÃO

### 6.1. Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Dispõe sobre normas gerais de contratação de Consórcios Públicos e dá outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre normas gerais para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios contratarem Consórcios Públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O Consórcio Público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de Consórcios Públicos em que também façam parte todos os estados em cujos territórios estejam situados os municípios consorciados.

§ 3º Os Consórcios Públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema único de Saúde–SUS.


Art. 2º Os objetivos dos Consórcios Públicos serão determinados pelos entes da federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o Consórcio Público poderá:

**I.** firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

**II.** nos termos do contrato de Consórcio de Direito Público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo poder público; e

**III.** ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da federação consorciados, dispensada a licitação.



§ 2º Os Consórcios Públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da federação consorciado.

§ 3º Os Consórcios Públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de Consórcio Público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O Consórcio Público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de Protocolo de Intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do Protocolo de Intenções as que estabelecem:

**I.** a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do Consórcio;

**II.** a identificação dos entes da federação consorciados;

**III.** a indicação da área de atuação do Consórcio;

**IV.** a previsão de que o Consórcio Público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;


**V.** os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o Consórcio Público a representar os entes da federação consorciados perante outras esferas de governo;

**VI.** as normas de convocação e funcionamento da Assembleia Geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do Consórcio Público;

**VII.** a previsão de que a Assembleia Geral é a instância máxima do Consórcio Público e o número de votos para as suas deliberações;

**VIII.** a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do Consórcio Público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da federação consorciado;

**IX.** o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determi-



nado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**X.** as condições para que o Consórcio Público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

**XI.** a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao Consórcio Público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

**XII.** o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do Consórcio Público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

**I.** dos municípios, quando o Consórcio Público for constituído somente por municípios ou por um estado e municípios com territórios nele contidos;


**II.** dos estados ou dos estados e do Distrito Federal, quando o Consórcio Público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) estado ou por 1 (um) ou mais estados e o Distrito Federal;

**III.** (VETADO);

**IV.** dos municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os municípios; e

**V.** (VETADO).

§ 2º O Protocolo de Intenções deve definir o número de votos que



cada ente da federação consorciado possui na Assembleia Geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da federação ao Consórcio Público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O Protocolo de Intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O Contrato de Consórcio Público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do Protocolo de Intenções.

§ 1º O Contrato de Consórcio Público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da federação que subscreveram o Protocolo de Intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2(dois)anos da subscrição do Protocolo de Intenções dependerá de homologação da Assembleia Geral do Consórcio Público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da federação que, antes de subscrever o Protocolo de Intenções, disciplinar por lei a sua participação no Consórcio Público.

Art. 6º O Consórcio Público adquirirá personalidade jurídica:

**I.** de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do Protocolo de Intenções;

**II.** de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O Consórcio Público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da federação con-



sorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o Consórcio Público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das leis do Trabalho – CIT.

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do Consórcio Público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio Público mediante Contrato de Rateio.

§ 1º O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em Plano Plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.


§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de Contrato de Rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Rateio.





Art. 9º A execução das receitas e despesas do Consórcio Público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas. Parágrafo único. O Consórcio Público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos Contratos de Rateio.

Art. 10. (VETADO).

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo Consórcio Público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da federação do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de Consórcio Público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do Consórcio Público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 12. A alteração ou a extinção de Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes



beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.


Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da federação constituir para com outro ente da federação ou para com Consórcio Público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

- I. atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e
- II. prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada, originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos; o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

- I. os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
- II. as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- III. o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;
- IV. a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- V. a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;
- VI. o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.



§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o Consórcio Público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de Consórcio Público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de Consórcio Público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da federação ou a Consórcio Público.

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os Consórcios Públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a atuação de políticas públicas em escalas adequadas.

Art. 15. No que não contrariar esta lei, a organização e o funcionamento dos Consórcios Públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 41. ....

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas; .....” (NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ....

§ 8º No caso de Consórcios Públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores



mencionados no caput deste artigo, quando formado por até 3 (três) entes da federação, e o triplo, quando formado por maior número.” (NR)

“Art. 24. ....”

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de Consórcio Público ou em convênio de cooperação. Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por Consórcios Públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.” (NR)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. ....” (NR)

“Art. 112. ....”

§ 1º Os Consórcios Públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato.” (NR)


Art. 18. O art. 10 da lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 10. ....”

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar Contrato de Rateio de Consórcio Público sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades previstas na lei.” (NR)

Art. 19. O disposto nesta lei não se aplica aos convênios de coopera-



ção, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos Consórcios Públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação Brasília, 6 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Márcio Thomaz Bastos  
Antonio Palocci Filho  
Humberto Sérgio Costa Lima  
Nelson Machado  
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 7.4.2005.



## 6.2. Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Regulamenta a lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de Consórcios Públicos.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### Do Objeto e das Definições

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para a execução da lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:


**I.** Consórcio Público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da federação, na forma da lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

**II.** área de atuação do Consórcio Público: área correspondente à soma dos seguintes territórios, independente de figurar a União como consorciada:

a) dos municípios, quando o Consórcio Público for constituído somente por municípios ou por um estado e municípios com territórios nele contidos;

b) dos estados ou dos estados e do Distrito Federal, quando o Consórcio Público for, respectivamente, constituído por mais de um estado ou por um ou mais estados e o Distrito Federal; e

c) dos municípios e do Distrito Federal, quando o Consórcio for constituído pelo Distrito Federal e municípios.



**III.** Protocolo de Intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da federação interessados, converte-se em contrato de Consórcio Público;

**IV.** ratificação: aprovação pelo ente da federação, mediante lei, do Protocolo de Intenções ou do ato de retirada do Consórcio Público;

**V.** reserva: ato pelo qual ente da federação não ratifica, ou condiciona a ratificação, de determinado dispositivo de Protocolo de Intenções;

**VI.** retirada: saída de ente da federação de Consórcio Público, por ato formal de sua vontade;

**VII.** Contrato de Rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do Consórcio Público;

**VIII.** convênio de cooperação entre entes federados: pacto firmado exclusivamente por entes da federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;


**IX.** gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de Consórcio Público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

**X.** planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

**XI.** regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

**XII.** fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

**XIII.** prestação de serviço público em regime de gestão associada: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um



serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

**XIV.** serviço público: atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerada por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa;


**XV.** titular de serviço público: ente da federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;

**XVI.** contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da federação, ou para com Consórcio Público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

**XVII.** termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre Consórcio Público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

**XVIII.** contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento. Parágrafo único. A área de atuação do Consórcio Público mencionada no inciso II do caput deste artigo refere-se exclusivamente aos territórios dos entes da federação que tenham ratificado por lei o Protocolo de Intenções.





## CAPÍTULO II


### Da Constituição dos Consórcios Públicos

#### Seção I

#### Dos Objetivos

Art. 3º Observados os limites constitucionais e legais, os objetivos dos Consórcios Públicos serão determinados pelos entes que se consorciarem, admitindo-se, entre outros, os seguintes:

- I. a gestão associada de serviços públicos;
- II. a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;
- III. o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;
- IV. a produção de informações ou de estudos técnicos;
- V. a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;
- VI. a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente;
- VII. o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;
- VIII. o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;
- IX. a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;
- X. o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da federação que integram o Consórcio, sendo vedado utilizar os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da lei nº 9.717, de 1998;



**XI.** o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

**XII.** as ações e políticas de desenvolvimento urbano, socioeconômico local e regional; e

**XIII.** o exercício de competências pertencentes aos entes da federação nos termos de autorização ou delegação.

§ 1º Os Consórcios Públicos poderão ter um ou mais objetivos e os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos ou apenas a parcela deles.

§ 2º Os Consórcios Públicos, ou entidade a eles vinculada, poderão desenvolver as ações e os serviços de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema único de Saúde – SUS.

## Seção II

### Do Protocolo de Intenções

Art. 4º A constituição de Consórcio Público dependerá da prévia celebração de Protocolo de Intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da federação interessados.

Art. 5º O Protocolo de Intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:


**I.** a denominação, as finalidades, o prazo de duração e a sede do Consórcio Público, admitindo-se a fixação de prazo indeterminado e a previsão de alteração da sede mediante decisão da Assembleia Geral;

**II.** a identificação de cada um dos entes da federação que podem vir a integrar o Consórcio Público, podendo indicar prazo para que subscrevam o Protocolo de Intenções;

**III.** a indicação da área de atuação do Consórcio Público;

**IV.** a previsão de que o Consórcio Público é associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou pessoa jurídica de direito privado;

**V.** os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o Consórcio Público a representar os entes da federação consorciados perante outras esferas de governo;



**VI.** as normas de convocação e funcionamento da Assembleia Geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do Consórcio Público;

**VII.** a previsão de que a Assembleia Geral é a instância máxima do Consórcio Público e o número de votos para as suas deliberações;

**VIII.** a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do Consórcio Público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da federação consorciado;

**IX.** o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do Consórcio Público;

**X.** os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**XI.** as condições para que o Consórcio Público celebre contrato de gestão, nos termos da lei nº 9.649, de 1998, ou termo de parceria, na forma da lei nº 9.790, de 1999;

**XII.** a autorização para a gestão associada de serviço público, explicitando:

a) competências cuja execução será transferida ao Consórcio Público;  
b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços;


d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o Consórcio Público; e

e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão;

**XIII.** o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplentes com as suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de Consórcio Público.

§ 1º O Protocolo de Intenções deve definir o número de votos que cada ente da federação consorciado possui na Assembleia Geral, sendo assegurado a cada um ao menos um voto.

§ 2º Admitir-se-á, à exceção da Assembleia Geral:

- 
- I. a participação de representantes da sociedade civil nos órgãos colegiados da Assembleia Geral;
  - II. que órgãos colegiados do Consórcio Público sejam compostos por representantes da sociedade civil ou por representantes apenas dos entes consorciados diretamente interessados nas matérias de competência de tais órgãos.

§ 3º Os Consórcios Públicos deverão obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer representante do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

§ 4º O mandato do representante legal do Consórcio Público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da federação que representa na Assembleia Geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§ 5º Salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do Consórcio Público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

§ 6º É nula a cláusula do Protocolo de Intenções que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da federação ao Consórcio Público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 7º O Protocolo de Intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 8º A publicação do Protocolo de Intenções poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet – em que se poderá obter seu texto integral.



## Seção III Da Contratação

Art. 6º O contrato de Consórcio Público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do Protocolo de Intenções.

§ 1º A recusa ou demora na ratificação não poderá ser penalizada.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva, que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do Protocolo de Intenções, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§ 3º Caso a lei mencionada no caput deste artigo preveja reservas, a admissão do ente no Consórcio Público dependerá da aprovação de cada uma das reservas pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou, caso já constituído o Consórcio Público, pela Assembleia Geral.

§ 4º O contrato de Consórcio Público, caso assim esteja previsto no Protocolo de Intenções, poderá ser celebrado por apenas uma parcela dos seus signatários, sem prejuízo de que os demais venham a integrá-lo posteriormente.

§ 5º No caso previsto no § 4º deste artigo, a ratificação realizada após dois anos da primeira subscrição do Protocolo de Intenções dependerá da homologação dos demais subscritores ou, caso já constituído o Consórcio, de decisão da Assembleia Geral.

§ 6º Dependerá de alteração do contrato de Consórcio Público o ingresso de ente da federação não-mencionado no Protocolo de Intenções como possível integrante do Consórcio Público.

§ 7º É dispensável a ratificação prevista no caput deste artigo para o ente da federação que, antes de subscrever o Protocolo de Intenções, disciplinar por lei a sua participação no Consórcio Público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no Protocolo de Intenções.



## Seção IV

### Da Personalidade Jurídica

Art. 7º O Consórcio Público adquirirá personalidade jurídica:

- I. de direito público, mediante a vigência das leis de ratificação do Protocolo de Intenções; e
- II. de direito privado, mediante o atendimento do previsto no inciso I e, ainda, dos requisitos previstos na legislação civil.

§ 1º Os Consórcios Públicos, ainda que revestidos de personalidade jurídica de direito privado, observarão as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

§ 2º Caso todos os subscritores do Protocolo de Intenções encontrem-se na situação prevista no § 7º do art. 6º deste Decreto, o aperfeiçoamento do contrato de Consórcio Público e a aquisição da personalidade jurídica pela associação pública dependerão apenas da publicação do Protocolo de Intenções.

§ 3º Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou esmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores de Protocolo de Intenções, os novos entes da federação, salvo disposição em contrário do Protocolo de Intenções, serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

## Seção V

### Dos Estatutos

Art. 8º O Consórcio Público será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do seu contrato constitutivo.

§ 1º Os estatutos serão aprovados pela Assembleia Geral.

§ 2º Com relação aos empregados públicos do Consórcio Público, os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

§ 3º Os estatutos do Consórcio Público de direito público produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado.

§ 4º A publicação dos estatutos poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet – em que se poderá obter seu texto integral.

## CAPÍTULO III

### Da Gestão dos Consórcios Públicos

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 9º Os entes da federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio Público.

Parágrafo único. Os dirigentes do Consórcio Público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da Assembleia Geral.

Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o Consórcio Público poderá:

- I. firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;
- II. ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da federação consorciados, dispensada a licitação; e
- III. caso constituído sob a forma de associação pública, ou mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

Parágrafo único. A contratação de operação de crédito por parte do Consórcio Público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição.



## Seção II

### Do Regime Contábil e Financeiro

Art. 11. A execução das receitas e das despesas do Consórcio Público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 12. O Consórcio Público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio Público.

## Seção III

### Do Contrato de Rateio

Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao Consórcio Público mediante Contrato de Rateio.


§ 1º O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar Contrato de Rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades previstas em lei.

§ 3º As cláusulas do Contrato de Rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da federação consorciados.

§ 4º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.





Art. 14. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao Consórcio Público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no Contrato de Rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o Consórcio Público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genéricas as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 16. O prazo de vigência do Contrato de Rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em Plano Plurianual.

Art. 17. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Consórcio Público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.



## Seção IV

### Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado

Art. 18. O Consórcio Público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da lei nº 11.107, de 2005. Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o Consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

## Seção V

### Das Licitações Compartilhadas

Art. 19. Os Consórcios Públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do

§ 1º do art. 112 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.


## Seção VI

### Da Concessão, Permissão ou Autorização de Serviços Públicos ou de Uso de Bens Públicos

Art. 20. Os Consórcios Públicos somente poderão outorgar concessão, permissão, autorização e contratar a prestação por meio de gestão associada de obras ou de serviços públicos mediante:

- I. obediência à legislação de normas gerais em vigor; e
- II. autorização prevista no contrato de Consórcio Público.

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput deverá indicar o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, inclusive metas de desempenho e os critérios para a fixação de tarifas ou de outros preços públicos.



§ 2º Os Consórcios Públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos ou, no caso de específica autorização, serviços ou bens de ente da federação consorciado.

Art. 21. O Consórcio Público somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a todos os ajustes de natureza contratual, independentemente de serem denominados como convênios, acordos ou termos de cooperação ou de parceria.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao Contrato de Programa, que poderá ser contratado com dispensa de licitação conforme o art. 24, inciso XXVI, da lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

## Seção VII Dos Servidores

Art. 22. A criação de empregos públicos depende de previsão do Contrato de Consórcio Público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.

Art. 23. Os entes da federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhe sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no Contrato de Consórcio Público.

§ 2º O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no § 1º deste artigo não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º Na hipótese de o ente da federação consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como



créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

## CAPÍTULO IV

### Da Retirada e da Exclusão de Ente Consorciado

#### SEÇÃO I

#### Disposição Geral

Art. 24. Nenhum ente da federação poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado.

#### Seção II

#### Do Recesso

Art. 25. A retirada do ente da federação do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do Contrato de Consórcio Público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio Público.

§ 3º A retirada de um ente da Federação do Consórcio Público constituído por apenas dois entes implicará a extinção do consórcio.

#### Seção III

#### Da Exclusão

Art. 26. A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não-inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamen-



tária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do Consórcio Público, prevê-se devam ser assumidas por meio de Contrato de Rateio.

§ 2º A exclusão prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Art. 27. A exclusão de consorciado exige processo administrativo em que lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 28. Mediante previsão do contrato de Consórcio Público, poderá ser dele excluído o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever Protocolo de Intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da Assembleia Geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

## CAPÍTULO V

### Da Alteração e da Extinção dos Contratos de Consórcio Público

Art. 29. A alteração ou a extinção do contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Em caso de extinção:

**I.** os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

**II.** até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio Público retornará



aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o Consórcio.

## CAPÍTULO VI Do Contrato de Programa

### Seção I Das Disposições Preliminares


Art. 30. Deverão ser constituídas e reguladas por Contrato de Programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se prestação de serviço público por meio de gestão associada aquela em que um ente da federação, ou entidade de sua administração indireta, coopere com outro ente da federação ou com Consórcio Público, independentemente da denominação que venha a adotar, exceto quando a prestação se der por meio de Contrato de Concessão de Serviços Públicos celebrado após regular licitação.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 7 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no art. 10, inciso XIV, da lei nº 8.429, de 1992.

§ 3º Excluem-se do previsto neste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da federação ou a Consórcio Público.

Art. 31. Caso previsto no Contrato de Consórcio Público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de Contrato de Programa de ente da federação ou de Consórcio Público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.



§ 1º Para fins do caput, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a administração indireta de ente da Federação que, por meio de Consórcio Público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público.

§ 2º O contrato celebrado na forma prevista no caput deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de Consórcio Público ou de convênio de cooperação.

§ 3º É lícito ao contratante, em caso de contrato de programa celebrado com sociedade de economia mista ou com empresa pública, receber participação societária com o poder especial de impedir a alienação da empresa, a fim de evitar que o Contrato de Programa seja extinto na conformidade do previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º O convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.

## Seção II

### Da Dispensa de Licitação

Art. 32. O Contrato de Programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da lei nº 8.666, de 1993. Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de Contrato de Programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da administração.

## Seção III

### Das Cláusulas Necessárias

Art. 33. Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

- I. o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos,



inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

**II.** o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

**III.** os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

**IV.** o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

**V.** procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

**VI.** os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

**VII.** os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

**VIII.** a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

**IX.** as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando Consórcio Público, e sua forma de aplicação;


**X.** os casos de extinção;

**XI.** os bens reversíveis;

**XII.** os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando Consórcio Público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

**XIII.** a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio Público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;





**XIV.** a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

**XV.** a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do Consórcio Público ou do prestador de serviços; e

**XVI.** o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º No caso de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o Contrato de Programa deverá conter também cláusulas que prevejam:

**I.** os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

**II.** as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

**III.** o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

**IV.** a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

**V.** a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao Consórcio Público; e

**VI.** o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º O não-pagamento da indenização prevista no inciso XII do caput, inclusive quando houver controvérsia de seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

§ 3º É nula a cláusula de Contrato de Programa que atribuir ao contra-



tado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

## Seção IV

### Da Vigência e da Extinção

Art. 34. O Contrato de Programa continuará vigente mesmo quando extinto o Contrato de Consórcio Público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

Art. 35. A extinção do Contrato de Programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

## CAPÍTULO VII

### Das normas aplicáveis à União

Art. 36. A União somente participará de Consórcio Público em que também façam parte todos os estados em cujos territórios estejam situados os municípios consorciados.

Art. 37. Os órgãos e entidades federais concedentes darão preferência às transferências voluntárias para estados, Distrito Federal e municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de Consórcios Públicos.

Art. 38. Quando necessário para que sejam obtidas as escalas adequadas, a execução de programas federais de caráter local poderá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos Consórcios Públicos. Parágrafo único. Os estados e municípios poderão executar, por meio de Consórcio Público, ações ou programas a que sejam beneficiados por meio de transferências voluntárias da União.

Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 2008 a União somente celebrará convênios com Consórcios Públicos constituídos sob a forma de associa-



ção pública ou que para essa forma tenham se convertido.

§ 1º A celebração do convênio para a transferência de recursos da União está condicionado a que cada um dos entes consorciados atenda às exigências legais aplicáveis, sendo vedada sua celebração caso exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados.

§ 2º A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios para transferência de recursos financeiros deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro único de Exigências para Transferências Voluntárias – CAUC, relativamente à situação de cada um dos entes consorciados, ou por outro meio que venha a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

## CAPÍTULO VIII

### Das disposições finais e Transitórias

Art. 40. Para que a gestão financeira e orçamentária dos Consórcios Públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:


**I.** disciplinará a realização de transferências voluntárias ou a celebração de convênios de natureza financeira ou similar entre a União e os demais entes da federação que envolvam ações desenvolvidas por Consórcios Públicos;

**II.** editará normas gerais de consolidação das contas dos Consórcios Públicos, incluindo:

a) critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados;

b) regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos Consórcios Públicos.

Art. 41. Os Consórcios constituídos em desacordo com a lei nº 11.107, de 2005, poderão ser transformados em Consórcios Públicos de direito público ou de direito privado, desde que atendi-



dos os requisitos de celebração de Protocolo de Intenções e de sua ratificação por lei de cada ente da federação consorciado. Parágrafo único.

Caso a transformação seja para Consórcio Público de direito público, a eficácia da alteração estatutária não dependerá de sua inscrição no registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

José Agenor Álvares da Silva

Paulo Bernardo Silva

Marcio Fortes de Almeida

Dilma Rousseff

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 18.1.2007



*Secretaria de Planejamento e Gestão  
do Estado do Ceará*